



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.483 - MG (2014/0037878-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WDSO GUALBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA ENQUANTO RESPONDIA A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar decretada na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por ter praticado crimes enquanto respondia em liberdade a ação penal.

2. Recurso em "habeas corpus" não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.483 - MG (2014/0037878-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WDSO GUALBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WDSO GUALBERTO DA SILVA condenado à pena por crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo qualificado por comparsaria), e no art. 1º, da Lei n.º 2.252/54 (corrupção de menores), a 7 (sete) anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, do decreto preventivo (12.9.13), embora não executado.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 508).

Informações prestadas (fls. 516/556).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 560/561).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.483 - MG (2014/0037878-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **WDSO GUALBERTO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO DELITIVA ENQUANTO RESPONDIA A AÇÃO PENAL. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar decretada na sentença condenatória se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por ter praticado crimes enquanto respondia em liberdade a ação penal.

2. Recurso em "habeas corpus" não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.483 - MG (2014/0037878-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : WDSO GUALBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado por roubo qualificado porque em comparsaria, se utilizou de uma menor para atrair as vítimas e mediante ameaça, delas subtraiu objetos de uso pessoal e dinheiro (R\$ 97,00).

Consignou o acórdão que o primeiro decreto preventivo foi revogado ante o reconhecimento do excesso de prazo sem o encerramento da instrução criminal e que a custódia determinada na sentença condenatória se encontra fundamentada **na garantia da ordem pública diante da periculosidade do agente, demonstrada pelos diversos registros de ações delituosas**, o que evidencia sua personalidade tendente à prática delitiva, conforme o trecho a seguir transcrito:

*"Compulsando os autos, verifico que o paciente foi preso em flagrante delito pelo crime de roubo majorado e que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 96/98). Todavia, **em razão do excesso de prazo, e não pela ausência dos requisitos da preventiva como alegado pelo impetrante, a prisão foi relaxada** (fls.180). Sobreveio a condenação pelos crimes previstos no art. 157, §2º, II, do CP e no art 1º da Lei 2.252/54, coma fixação de regime prisional inicial fechado e a determinação da segregação cautelar para garantia da ordem pública (fls. 256/273).*

*Desde o relaxamento da prisão preventiva, ocorrida em 13/03/2009, **o paciente passou a responder por vários homicídios qualificados**, pelos crimes do art. 309 do CTB; art. 29, II, da Lei 9.605/98; art. 29, III, da Lei 9.605/98; art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 244-B da Lei 8.069/90. **A maior parte cometida posteriormente à sua soltura** (fls. 388/390).*

*Assim, dada a oportunidade de responder pelo crime de roubo em liberdade, **o paciente reiterou diversas vezes na prática***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de vários crimes, muitos deles de altíssima gravidade.

...

Ora, não se trata de prisão para cumprimento da pena transitada em julgado, e sim de **prisão cautelar embasada nas hipóteses legais (art. 312 do CPP)**. Somente nos casos em que não haja necessidade da prisão provisória, o que não é a hipótese dos autos, é que a custódia cautelar, mesmo com condenação, mas sem o trânsito em julgado, impediria a negativa do recurso em liberdade" (fl. 487/488).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.**

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. POSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRISÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

...

4. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para acautelar a ordem pública, diante gravidade da conduta criminosa e da probabilidade de reiteração criminosa.

5. Caso em que o paciente, reincidente, cometeu o delito - lançou a droga, maconha, acondicionada de forma individualizada, em pequenas porções, para local onde um grupo de detentos realizava trabalho externo - quando estava cumprindo pena em regime aberto domiciliar, **revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.**

...

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Na mesma esteira, os seguintes interativos: EDcl no RHC 34.561/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 11/06/2013, DJe 21/06/2013; e, HC 260.923/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 26/02/2013, DJe 04/03/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela reiteração de ilícitos graves quando respondia a esta ação penal em liberdade**, recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0037878-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.483 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024075956979 0024076606565 10000130830896000 10000130830896001 24075956979
24076606565 66065657020078130024 8308960520138130000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WDSO GUALBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.